



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas

NOTA TÉCNICA Nº 43/2024 – AR/GMT/UME

REFERÊNCIA: Processo nº 59500.003350/2024-15-e

1. OBJETIVO

Subsidiar avaliação técnica no que diz respeito à solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90021/2024, impetrada pelo representante da empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

2. HISTÓRICO

Em 21/08/2024, através da Resolução nº 792/2024 (peça 6) autorizando a Codevasf/Sede realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, via Sistema de Registro de Preços (SRP) do tipo Menor Preço por item, visando fornecimento de Motoniveladoras destinados aos estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal na área de atuação da Codevasf, no valor total de **R\$ 99.815.652,50 (noventa e nove milhões, oitocentos e quinze mil, seiscientos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Em 05/09/2024, foi publicado o SRP 90021/2024 com data de abertura das propostas programada para 17/09/2024 (peça 7).

Em 12/09/2024, foi impetrada solicitação de impugnação do SRP 90021/2024 pela empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (peça 03).

Em 12/09/2024, a PR/AJ/UAA emitiu o Parecer Jurídico 738/2024 (peça 8), analisando o processo licitatório de tratores agrícolas de 75 cv para a 9ª a 16ª Superintendência da Codevasf, manifestando-se favoravelmente à aprovação da licitação e **destacando que a comprovação de fornecimento de 30% do quantitativo do item da licitação a que estiver concorrendo está de acordo com o entendimento do TCU**.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Foi alegado pela empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA por meio da IMPUGNAÇÃO nº 04/2024 (peça 03) que a exigência de atestado de capacidade técnica referente ao edital 90021/2024 da Codevasf Sede em seu item 10.4 acarreta em restrições de competitividade e ilegalidade. A cláusula 10.4 do edital está descrito a seguir:



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas

“10.4. Qualificação Técnica:

- a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no item 9 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.*

a1) No caso de comprovação da capacidade técnica do licitante e dos profissionais em serviços realizados no exterior, deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, devidamente regularizado no país de origem, registrado no Consulado Brasileiro, que para efeito de habilitação, poderá ser apresentado em tradução livre, nos termos do subitem 10.11 do Edital.”

No termo de referência, item 9.2, por sua vez, está descrito:

“

9.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.*
- b) Será considerado desvio aceitável aquele que não afeta de maneira substancial a qualidade ou o desempenho (performance) dos equipamentos, que não restrinja os direitos da Codevasf e as obrigações do licitante e que também não prejudique ou afete a posição competitiva de outros licitantes que ofertarem equipamentos dentro das condições estabelecidas. A Codevasf poderá desprezar qualquer discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta desde que não se verifiquem transgressões na forma construtiva e de materiais, constantes das Especificações Técnicas, Anexo I deste Termo de Referência.*
- c) A Licitante deverá apresentar o seguintes documento:*
- I. Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento similares ao objeto desta licitação.*
 - II. Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica, finalidade ou pertencente ao mesmo setor produtivo, como os que constam no caderno de especificações técnicas (peça 01), que são: Motoniveladora, Pá carregadeira, Retroescavadeira, Escavadeira hidráulica, Rolo compactador e Trator de esteiras.*
 - III. A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimento similar de no mínimo 30 % do quantitativo do item da licitação a que estiver concorrendo.*



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas

IV. *É permitido ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome.”*

A empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresenta os seguintes pedidos:

- “a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;*
- b) Seja excluída a exigência de atestado de capacidade técnica constante no item “10.4 -a” do instrumento convocatório (“9.2.c” do termo de referência), visto que viola os dispositivos legais, bem como os princípios que norteiam as licitações públicas.*
- c) O edital seja republicado nos termos do art. 55 § 1º da Lei Federal 14.133/21. Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço: licitacao@shantui-br.com.”*

Diante disso, a Codevasf adota a seguinte justificativa referente à necessidade de comprovação da capacidade técnica, localizado no Anexo IV do Termo de Referência (Anexo I do Edital – página 99):

“Da qualificação técnica

*As exigências de qualificação técnica contidas neste Termo de Referência se justificam em função da necessidade de seleção de empresas com capacidade técnica, operacional, executiva e experiência comprovada para execução do objeto do presente Termo de Referência, tendo em vista que os bens a serem adquiridos serão utilizados em projetos de **elevada relevância** para o desenvolvimento social, econômico e ambiental das regiões atendidas, tais como agricultura familiar e proteção ambiental.”*

Ainda em complementação à comprovação de qualificação técnica, destacamos o teor do Acórdão nº 891/2018 do TCU:

*“As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame. Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a descrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados. **Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências.** Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.” (grifos nossos). (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres in 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública' - 6ª Ed., Rio de Janeiro - São Paulo - Renovar, 2003. P. 347).*



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas

Trecho 9.4 do Acórdão 891/2018-TCU-Plenário.”

“(…) Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.”
Acórdão 891/2018-TCU-Plenário”

Cabe mencionar também o disposto na Súmula 263 do TCU, corroborado pelo Parecer Jurídico PR/AJ/LSL 738/2024:

“As exigências para qualificação/habilitação técnica das licitantes previstas no item 9.2 do TR estão de acordo com o art. 58, II, da Lei 13.303/2016 e com o art. 81, §2º, I, do RILC da CODEVASF. Importante frisar, contudo, que a comprovação deve ser feita apenas em relação às parcelas de maior relevância e de valor significativo, de modo a minimizar exigências com potencial de restringir o caráter competitivo do certame, conforme a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, especialmente sua Súmula 263.”

4. CONCLUSÃO

Considerando os argumentos da licitante e as contrarrazões apresentadas, esta área técnica conclui que o Edital 90021/2024 **não é passível de impugnação**, perante o ponto de vista técnico.

Dessa maneira, solicitamos encaminhar à PR/AJ para análise jurídica quanto ao pedido de impugnação em relação aos aspectos legais e jurisprudenciais, visto que a impugnante referencia a lei 14.133/2021. Como o pregão ocorrerá na terça-feira, **17/09/2024**, solicitamos brevidade na análise jurídica nos termos da Nota técnica acima.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Gabriel Vinícius Dall Asta Rizzotto
Chefe Substituto
AR/GMT/UME

De acordo:

Cirio Jose Costa
Gerente
AR/GMT

Márcio Adalberto Andrade
Secretário executivo
AR/SE